

*Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo, para o exercicio de 1906.*

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 21 do mez findo, decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

*Da despesa ordinaria*

Art. 1.<sup>o</sup> — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1906, é fixada em . 3.904:000\$000

Art. 2.<sup>o</sup> — Por conta de quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito auctorizado a despende, sob requisição da Presidencia da Camara, com o pessoal e serviços a cargo desta a quantia de . 71:880\$000

§ 1.<sup>o</sup> Pessoal (Lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.<sup>o</sup> § 7.<sup>o</sup>; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 783 de 26 do mesmo mez e anno, art. 2.<sup>o</sup>) . . . . . 41:880\$000

§ 2.<sup>o</sup> Expediente, serviço tachygraphico, publicações, representação e outras despesas communs, inclusivé publicação das actas atrasadas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23; lei n. 221, de 18 de março de 1896, e lei n. 719, de 17 de março de 1904) . . . . . 24:000\$000

§ 3.<sup>o</sup> Gratificações . . . . . 2:000\$000

§ 4.<sup>o</sup> Adeantamentos ao Estado e á União, por serviços eleitoraes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31, e portaria n. 30, de 7 de março de 1893). . . . . 2:000\$000

§ 5.<sup>o</sup> Eventuaes (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) . . . . . 2:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Prefeito auctorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo a quantia de . . . 3.832:120\$000

§ 1.º Subsidio ao Prefeito (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7.º) . . . 24:000\$000

§ 2.º *Secretaria Geral:*

a) Pessoal (Lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 3.º e 5.º; reg. n. 102, de 2 de janeiro de 1901, art. 8.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; lei n. 783, de 26 do mesmo mez, art. 10, e lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 3.º). . . . . 65:160\$000

b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896). . . . . 23:000\$000

c) Illuminação publica . . . . . 60:000\$000

d) Limpeza publica (Contracto de 9 de maio de 1892; resol. da Camara, de 4 de fevereiro de 1893; lei n. 567, de 11 de março de 1902; termo de novação e prorogação, de 21 do mesmo mez e anno; lei n. 819, de 8 de maio de 1905, e termo de prorogação de 16 do mesmo mez e anno). . . . . 624:000\$000

e) Extincção de formigas e outros animaes damninhos (Lei n. 784, de 26 de outubro de 1904; acto n. 192, de 17 de dezembro do mesmo anno, e lei n. 802, da 11 de fevereiro de 1905) . . . . . 2:000\$000

f) Extincção de formigueiros. Adeantamentos para (Lei n. 784, de 26 de outubro de 1904; acto n. 192, de 17 de dezembro do mesmo anno, art. 5.º, e lei n. 802, de 11 de fevereiro de 1905). . . . . 2:000\$000

- g) Vistorias (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, arts. 1.º e 7.º, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 11). 1:0008000
- h) Passagem em balsa da Barra Funda ao bairro do Limão e no porto João Florencio . . . . . 4:0008000

§ 3.º *Fiscalização:*

Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 380, de 11 de fevereiro de 1899, art. 1.º § 3.º e arts. 2.º, 3.º e 5.º; lei n. 433, de 14 de novembro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 1.º e art. 7.º; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 1.º; lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 9.º; lei n. 720, de 17 de março de 1904; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, art. 2.º). 162:6008000

§ 4.º *Matadouro:*

- a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 2.º e arts. 7.º e 9.º; lei n. 547, de 19 de outubro de 1901, e lei n. 781, de 11 de outubro de 1904). . . . . 54:1208000
- b) Salários de trabalhadores (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa). . . . . 94:9208000
- c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusivé as do Tental (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896). . . . . 10:3008000

d) Transporte de carne (Lei n. 344, de 12 de março de 1898, art. 5.º e §§).. . . . . 160:000\$000

§ 5.º *Cemiterios:*

a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 3.º e arts. 7.º, 8.º e 10.º; lei n. 704, de 5 de janeiro de 1904; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904; acto n. 184, de 4 de outubro de 1904; acto n. 187, de 27 de outubro de 1904; lei n. 788, de 7 de novembro de 1904, e lei n. 789 do mesmo dia, mez e anno, art. 4.º) . . . . . 29:160\$000

b) Salarios de coveiros e auxiliares (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa) . . . . . 38:832\$500

c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) . . . . . 4:000\$000

§ 6.º *Mercados:*

a) Pessoal (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 483, de 14 de novembro de 1899, art. 4.º; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º §§ 4.º e 5.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 801, de 11 de fevereiro de 1905) . . . . . 18:876\$000

b) Salarios de varredores (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa). . . . . 12:240\$000

c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) . . . . . 2:000\$000

§ 7.º *Hospital Veterinario e fiscalização das vaccas leiteiras:*

a) Pessoal (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 8.º, e acto n. 177, de 19 de julho de 1904) . . . . . 1:800\$000

b) Salarios do servente (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 8.º; acto n. 177, de 19 de julho de 1904, e tabella annexa) . . . . . 1:080\$000

c) Aluguel do predio e custeio . . . . . 2:500\$000

d) Tuberculina, outras drogas e materiaes para exame das vaccas (Lei n. 691, de 28 de novembro de 1903, art. 1.º, e acto n. 190, de 5 de dezembro de 1904, arts. 2.º e 38) . . . . . 3:000\$000

e) Pagamento das vaccas condemnadas (Lei n. 792, de 22 de novembro de 1904, e acto n. 190, de 5 de dezembro de 1904, art. 41 e §) . . . . . 20:000\$000

8.º Deposito de animaes, vehiculos, mercadorias. Custeio, etc. (Lei n. 390, de 21 de março de 1899, e lei n. 417, de 28 de agosto de 1899) . . . . . 7:200\$000

§ 9.º *Directoria de Obras:*

a) Pessoal (Lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 1.º e 5.º; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 2.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 856, de 26 de outubro de 1905) . . . . . 123:340\$000

b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1904, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896). . . . . 15:000\$000

- c) Jardins e arborização publica, salario, custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º) . . . . . 100:000\$000
- d) Escola Municipal de Pomologia e Horticultura. Pessoal, salarios de trabalhadores, custeio, expediente, etc. (Lei n. 730, de 20 de abril de 1904, e acto n. 198, de 4 de fevereiro de 1905) . . . . . 40:000\$000
- e) Serviços e Obras (Lei n. 99, de 26 de abril de 1894; lei n. 250, de 11 de junho de 1896; lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, art. 1.º; lei n. 486, de 10 de setembro de 1900; lei n. 683, de 7 de novembro de 1903, art. 14, e leis especiaes) . . . . . 634:280\$500
- f) Muros, aterros e outros serviços legaes. Adeantamentos por conta dos proprietarios. (Lei n. 220, de 18 de março de 1896, art. 6.º, e lei n. 254, de 7 de julho do mesmo anno) . . . . . 10:000\$000
- g) Desapropriações, conforme leis especiaes . . . . . 100:000\$000

§ 10 *Thesouro* :

- a) Pessoal. Vencimentos fixos (Lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 6.º; lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, arts. 3.º e 4.º; reg. de 23 de janeiro de 1903, art. 4.º; lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, e lei n. 789, de 7 de novembro de 1904, arts. 1.º e 3.º) . . . . . 172:140\$000
- b) Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (Art. 10 desta lei) . . . . . 37:138\$500

c)	Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor e agentes (Arts. 11, 12 e 13 desta lei) . . . . .	42:950\$000
d)	Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896). . . . .	15:000\$000
e)	Restituições (Lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 23). . . . .	10:000\$000
f)	Exercicios findos (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25, e art. 14 desta lei) . . . . .	250:000\$000
g)	Divida passiva: juros e amortização (Lei n. 44, de 1 de abril de 1884; lei n. 69, de 24 de março de 1888; contracto de 3 de outubro de 1888; decreto n. 41 do governo provisório do Estado, de 30 de abril de 1890; contracto de 20 de agosto de 1890; lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º; lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1896; lei n. 239, de 7 de maio de 1896 (resgate total); lei n. 276, de 30 de setembro do mesmo anno, e lei n. 655, de 30 de junho de 1903) . . . . .	815:762\$500
§ 11	<i>Procuradoria Judicial</i> (Lei n. 432, de 14 de novembro de 1899):	
a)	Pessoal. . . . .	12:000\$000
b)	Porcentagens . . . . .	12:720\$000
c)	Custas e outras despesas judiciaes . . . . .	9:000\$000
d)	Expediente . . . . .	2:000\$000
§ 12	<i>Eventuaes</i> (Lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.º)	4:000\$000

## CAPITULO II

### DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.<sup>o</sup> — A Prefeitura fará arrecadar no exercicio de 1906, na fórma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas rubricas de receita ordinaria a quantia de 3.904:000\$000.

§ 1. <sup>o</sup>	Imposto de industrias e profissões. . . . .	1.750:000\$000
§ 2. <sup>o</sup>	Imposto de vehiculos. . . . .	240:000\$000
§ 3. <sup>o</sup>	Imposto de ambulantes. . . . .	250:000\$000
§ 4. <sup>o</sup>	Imposto de licença . . . . .	200:000\$000
§ 5. <sup>o</sup>	Imposto de publicidade. . . . .	60:000\$000
§ 6. <sup>o</sup>	Imposto de viação . . . . .	250:000\$000
§ 7. <sup>o</sup>	Emolumentos . . . . .	130:000\$000
§ 8. <sup>o</sup>	Imposto de aferição de pesos e medidas. . . . .	50:000\$000
§ 9. <sup>o</sup>	Renda dos mercados . . . . .	280:000\$000
§ 10. <sup>o</sup>	Renda do matadouro . . . . .	510:000\$000
§ 11. <sup>o</sup>	Taxa funeraria e concessões nos cemeterios. . . . .	60:000\$000
§ 12. <sup>o</sup>	Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs . . . . .	9:000\$000
§ 13. <sup>o</sup>	Contribuições estabelecidas em contractos . . . . .	55:000\$000
§ 14. <sup>o</sup>	Divida activa . . . . .	60:000\$000

## CAPITULO III

### DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.<sup>o</sup> — A despesa extraordinaria é fixada em 157:000\$000

Art. 6.<sup>o</sup> — A quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito auctorizado a despender com os seguintes serviços a seu cargo:

§ 1.<sup>o</sup> *Secretaria Geral:*

a)	Indemnizações. . . . .	13:800\$000
b)	Auxilios (Lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, art. 13, e art. 9. <sup>o</sup> desta lei). . . . .	109:200\$000



c) Gratificações . . . . .	6:000\$000
d) Subvenções:	
Ao Jockey-Club (Lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 10). . . . .	6:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico de S. Paulo (Leis ns. 585, de 6 de junho de 1902, e 616, de 10 de dezembro de 1902) . . . . .	2:000\$000
§ 2.º <i>Directoria de Obras:</i>	
Gratificações . . . . .	3:000\$000
§ 3.º <i>Thesouro:</i>	
Gratificações . . . . .	6:000\$000
§ 4.º <i>Festas Publicas</i> . . . . .	2:000\$000
§ 5.º <i>Despesas imprevistas</i> (Lei n. 124, de dezembro de 1894, art. 27, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.º).	9:000\$000

## CAPITULO IV

### DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas da receita extraordinaria a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 157:000\$000, proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1.º Multas. . . . .	57:000\$000
§ 2.º Indemnizações . . . . .	30:000\$000
§ 3.º Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas . . . . .	70:000\$000

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — A arrecadação dos impostos e taxações será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes, que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.º — A verba «Auxílios» será assim distribuída:

A' Associação dos Sanatorios Populares contra a tuberculose . . . . .	10:000\$000
Ao Instituto Pasteur . . . . .	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Estado de S. Paulo . . . . .	8:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios . . . . .	6:000\$000
Ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus . . . . .	4:000\$000
A' Policlínica . . . . .	4:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade . . . . .	4:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor . . . . .	4:000\$000
A' Maternidade . . . . .	4:000\$000
A' Casa Pia de S. Vicente de Paula . . . . .	4:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypiranga . . . . .	4:000\$000
Ao Orphanato Christovam Colombo . . . . .	4:000\$000
Ao Asylo dos Expostos . . . . .	4:000\$000
A' Escola de Pharmacia . . . . .	4:000\$000
Ao Abrigo Santa Maria . . . . .	4:000\$000
Ao Hospital Ophtalmico de S. Paulo . . . . .	4:000\$000
A' Gotta de Leite . . . . .	3:000\$000
Ao Hospital Samaritano . . . . .	3:000\$000
A' Instituição da Sagrada Familia no Ypiranga, para as obras do Asylo . . . . .	3:000\$000
Ao Orphanato Sant'Anna . . . . .	3:000\$000
Ao «Circulo S. José» da Federação Catholica de S. Paulo, para as escolas diurnas e nocturnas. . . . .	3:000\$000
A' Escola Pratica de Commercio . . . . .	2:000\$000
A' Sociedade Artistica e Beneficente . . . . .	2:000\$000
A' Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio . . . . .	2:000\$000
Ao Gremio do Commercio de S. Paulo . . . . .	2:000\$000
A's Casas da Divina Providencia, com séde na rua da Moóca . . . . .	2:000\$000
A' Sociedade Amiga dos Pobres, para Albergues Nocturnos . . . . .	1:200\$000
A' Associação Typographica Paulistana de Soccorros Mutuos . . . . .	1:000\$000

§ 1.º Em compensação do auxilio de 4:000\$000 concedido ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, a Camara fica, por seu presidente, com direito a pôr nesse estabelecimento, como internos ou não, seis meninos pobres, logo que isso seja por ella requisitado.

§ 2.º Os auxilios, constantes deste artigo, só poderão ser entregues ás corporações e instituições auxiliadas, provando ellas, quando requererem a respectiva entrega, que estão funcionando regularmente em conformidade de seus estatutos, regulamentos, compromissos ou quaesquer titulos de suas fundações.

Art. 10. — De toda a arrecadação feita á bocca do cofre da Recebedoria das rubricas constantes do art. 4.º §§ 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13 e 14, será deduzida a taxa de 1,75 % e repartida em 10 partes eguaes, cabendo uma parte a cada escripturario lançador.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua Vinte e Cinco de Março terá o administrador 7 % e o escrivão 5 %, e da do mercado do largo da Concordia terá o administrador 25 %.

Art. 12. — O aferidor terá 10 % e o agente da Ponte Grande terá 5 % da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — A Sociedade União Internacional Protectora dos Animaes perceberá 20 % sobre a arrecadação dos impostos e 15 % sobre a das multas, que fizer nos termos do contracto de 22 de maio de 1902.

Art. 14. — Pela verba «Exercicios Findos» serão pagos os serviços prestados, obras acceitas e fornecimentos recebidos em exercicios encerrados.

§ Os que tiverem sido contractados ou determinados em exercicio encerrado, porém prestados, acceitos e recebidos em exercicios seguintes, correrão pela mesma verba do exercicio em que se der a prestação, acceite ou recebimento, como si neste fôra contractado ou determinado, embora em parte fosse pago em exercicio encerrado.

Art. 15. — Por conta do saldo verificado ao encerrar-se o exercicio de 1905, fica o Prefeito auctorizado a abrir credito suplementar que se tornar necessario á verba «Exercicios Findos», exclusivamente para liquidação e pagamento das obras auctorizadas

em leis especiaes e não pagas no exercicio de 1905, tendo o restante do saldo o destino dado pelo art. 34 da lei n. 611 de 22 de outubro de 1902.

Art. 16. — O exercicio ou anno financeiro compõe-se do anno civil — 1.º de janeiro a 31 de dezembro — e de mais um periodo adicional composto dos mezes de janeiro e fevereiro.

§ Esta disposição é extensiva ás contas do corrente exercicio.

Art. 17. — O relatorio da Prefeitura e balanço do movimento financeiro serão apresentados á Camara até 30 de abril de cada anno.

Art. 18. — E' o Prefeito auctorizado a receber e restituir os depositos, que se devam fazer no Thesouro Municipal.

Art. 19. — A disposição do art. 196 da lei n. 9, de 3 de dezembro de 1892, só se refere ás despesas auctorizadas nos orçamentos, e não ás determinadas em virtude de leis especiaes.

Art. 20. — Continúa em vigor a auctorização contida na lei n. 655, de 30 de junho de 1903, para complemento do emprestimo para os fins nella determinados.

Art. 21. — Nas tabellas, leis e regulamentos de impostos, taxas e contribuições, ficam feitas as modificações constantes dos seguintes artigos.

Art. 22. — Imposto de Industrias e Profissões.

§ 1.º Ficam accrescentadas na tabella as seguintes taxas:

1 Alcool (Mercador de)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	500\$000	e 10 %	Tabella	F
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	300\$000	e 5 %	»	A
2 Arreios e accessorios (Merca-				
dor de 2. <sup>a</sup> ordem de) . . . . .	150\$000	e 10 %	»	C
3 Assucar (Mercador de 2. <sup>a</sup> or-				
dem de) . . . . .	150\$000	e 10 %	»	C
4 Bilhares (Mercador de artigos				
para) . . . . .	100\$000	e 10 %	»	D
5 Calçado (Fabricante de)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	500\$000	e 15 %	»	F
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	300\$000	e 10 %	»	A
de 3. <sup>a</sup> ordem . . . . .	200\$000	e 5 %	»	B

6	Campainhas electricas (Mercador ou collocador de)				
	de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	300\$000	e 10 %	»	A
	de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	100\$000	e 5 %	»	D
7	Carvão de pedra (Mercador por grosso ou em grande escala de) . . . . .	500\$000	e 15 %	»	F
8	Casa (Alugador de 1. <sup>a</sup> ordem de aposentos mobiliados).	200\$000	e 10 %	»	B
9	Couros (Mercador de 1. <sup>a</sup> ordem de). . . . .	300\$000	e 15 %	»	A
10	Empreiteiro, constructor ou contractador de obras				
	de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	200\$000	e 10 %	»	B
	de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	100\$000	e 5 %	»	D
11	Engenheiros com escriptorio, não se occupando com misteres taxados no numero antecedente . . . . .	100\$000			
12	Engommadeira com estabelecimento, tendo até tres auxiliares . . . . .	50\$000			
	tendo mais de tres auxiliares	100\$000			
13	Estrada de Ferro com séde no Municipio, não tendo nelle suas linhas. . . . .	5:000\$000			
	e 5 % sobre o valor locativo do escriptorio, agencias e mais dependencias situadas no Municipio.				
14	Extractos e conservas de carne (Fabricante de 1. <sup>a</sup> ordem de) . . . . .	300\$000	e 10 %	»	A
15	Fazendas (Importador por grosso de)				
	de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	2:000\$000	e 20 %	»	F
	de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	1:000\$000	e 20 %	»	F
	de 3. <sup>a</sup> ordem . . . . .	500\$000	e 15 %	»	F

16 Fazendas (Mercador de)				
em diminuta escala . . . . .	150\$000 e 10 %	»	C	
em diminutissima escala.	100\$000 e 10 %	»	D	
17 Ferragens (Importador por grosso de)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	2:000\$000 e 20 %	»	F	
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	1:000\$000 e 20 %	»	F	
de 3. <sup>a</sup> ordem . . . . .	500\$000 e 15 %	»	F	
18 Fructas (Mercador com esta- belecimento de) . . . . .	100\$000 e 10 %	»	D	
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	50\$000 e 5 %	»	E	
19 Generos alimenticios (Impor- tador por grosso de)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	1.000\$000 e 20 %	»	F	
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	600\$000 e 20 %	»	F	
de 3. <sup>a</sup> ordem . . . . .	300\$000 e 15 %	»	A	
20 Gordura de animal suino (Empresario de fabrica de preparar)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	300\$000 e 15 %	»	A	
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	150\$000 e 10 %	»	C	
21 Gravatas (Fabricante ou mer- cador de)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	200\$000 e 10 %	»	B	
22 Instrumentos scientificos, ci- rurgicos, mathematicos, etc. (Mercador de)				
de 1. <sup>a</sup> ordem . . . . .	300\$000 e 10 %	»	A	
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	150\$000 e 10 %	»	C	
23 Joalheiro, mercador de joias por grosso e de 1. <sup>a</sup> ordem	1:000\$000 e 20 %	»	F	
24 Livros (Mercador de)				
de 2. <sup>a</sup> ordem . . . . .	200\$000 e 10 %	»	B	
de 3. <sup>a</sup> ordem . . . . .	100\$000 e 5 %	»	D	
25 Mensageiros (Empresario de)	150\$000 e 10 %	»	C	
26 Mestre de obras não traba- lhando em construcção por conta propria . . . . .	50\$000	»	E	

27 Oleos (Fabricante de 1. <sup>a</sup> ordem de)	300\$000 e 10 %	»	A
28 Ovos (Mercador com estabelecimento de)	50\$000 e 5 %	»	E
29 Papelão e papel para embrulho (Mercador de)			
de 1. <sup>a</sup> ordem	500\$000 e 20 %	»	F
de 2. <sup>a</sup> ordem	300\$000 e 10 %	»	A
de 3. <sup>a</sup> ordem	100\$000 e 5 %	»	D
30 Productos chimicos (Mercador por grosso ou em grande escala de)			
de 1. <sup>a</sup> ordem	500\$000 e 20 %	»	F
de 2. <sup>a</sup> ordem	300\$000 e 10 %	»	A
31 Queijos (Mercador de)			
de 1. <sup>a</sup> ordem	200\$000 e 10 %	»	B
de 2. <sup>a</sup> ordem	100\$000 e 5 %	»	D
32 Salga de couros (Empresario de)	2:000\$000 e 5 %	»	F
33 Tecidos de algodão (Estamparia ou fabrica de 1. <sup>a</sup> ordem de).	500\$000 e 20 %	»	F
34 Telephones (Empresa de 2. <sup>a</sup> ordem de)	200\$000 e 10 %	»	B
35 Toucinho (Mercador de)			
de 1. <sup>a</sup> ordem	200\$000 e 10 %	»	B
de 2. <sup>a</sup> ordem	100\$000 e 5 %	»	D
36 Velas de cera (Fabricante de)			
de 1. <sup>a</sup> ordem	200\$000 e 10 %	»	B
de 2. <sup>a</sup> ordem	100\$000 e 5 %	»	D
37 Vinhos (Importador de)			
de 1. <sup>a</sup> ordem	1:000\$000 e 20 %	»	F
de 2. <sup>a</sup> ordem	600\$000 e 20 %	»	F
de 3. <sup>a</sup> ordem	300\$000 e 15 %	»	A

§ 2.º Ficam eliminadas as taxas seguintes:

14 da Tabella A

8, 11 e 56 da Tabella B

46, 50 e 81 da Tabella C

55, 60, 69, 108 e 137 da Tabella D

60, 77 e 127 da Tabella E

9, 11, 22, 30, 45 e 49 da Tabella F

1 e 8 do art. 17 § 1.º da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903.

§ 3.º — Os concorrentes a empreitadas de calçamentos, construcções e outras obras municipaes, deverão, préviamente, pagar o imposto do n. 10 do § anterior.

§ 4.º Quanto ás empresas, sociedades anonymas ou agencias de seguros de vida que não tiverem capital, tomar-se-ão para base desse capital 10 % sobre o fundo de garantia.

Art. 23. — Imposto de licença.

§ 1.º Ficam accrescentadas na tabella as seguintes taxas:

1) Corôas, flores artificiaes e congeneres. — Para vendel-as em época de finados, desde o 5.º dia anterior, inclusivé os domingos ou feriados intercalados, independente de outro qualquer imposto, salvo se fôr casa especial e permanente do genero, já expressamente taxada como tal para o pagamento do imposto de industrias e profissões:

no centro da cidade . . . . . 1008000

fóra do centro da cidade . . . . . 508000

2) mastro na frente de qualquer edificio, de cada um 58000

§ 2.º — A abertura de calçamento, construido ha dois annos ou menos, no caso do art. 3.º da lei n. 475 de 1900, ou, ha 5 annos ou menos, no caso do § unico do mesmo artigo da mesma lei, para canalização de agua, gaz ou exgotto, fica sujeita á taxa de 508000 de cada abertura que se fizer através de cada rua, praça, etc., em largura não superior a um metro, além do alvará e obrigação das despesas com a reposição.

§ 3.º — Os espectaculos dramaticos, de operetas, lyricos, de operas, prestidigitação, cançoneta, dança e outros realizaveis no Polytheama ou em theatros, pagarão o imposto por espectáculo ou funcção correspondente a dez cadeiras, poltronas ou entrada de maior preço.



§ 4.º Exceptuam-se :

1.º) Os espectaculos de cavallinhos, gymnastica e acrobacia e tauromachia que continuarão a pagar os impostos do art. 35 n. 32 da lei 493, de 26 de outubro de 1900, e do art. 26 da lei n. 611, de 22 de outubro de 1902.

2.º) Os espectaculos permanentes taxados em leis anteriores para pagamento mensal, ou por maior espaço de tempo.

§ 5.º — Fica o Prefeito auctorizado a isentar de impostos as exposições de bellas artes, que entender merecerem esse favor, e os espectaculos e festejos que se realizarem em beneficio de estabelecimentos de beneficencia ou instrução gratuita, ou como auxilio ás victimas de alguma calamidade ou desgraça.

Art. 24. — Imposto de publicidade :

§ 1.º — A tabella fica assim alterada :

- |   |  |          |
|---|--|----------|
| 1 | Annuncio em panno, papel, madeira, parede ou em qualquer metal com dizeres: «grande liquidação», «liquidação final», «grande queima» e outros dizeres similhantes, na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez . . . . . | 100\$000 |
| 2 | Annuncios ou reclames electricos, por trimestre . . . . .  | 100\$000 |
| 3 | Annuncios em bondes. Reduzidas á metade as taxas do art. 22 § 1.º n. 6 da lei n. 790, de 17 de novembro de 1904.   |          |

§ 2.º — Fica o Prefeito auctorizado a contractar, mediante contribuição certa, a collocação de annuncios nos mictorios, paredes e estabelecimentos da administração municipal, independente de imposto.

§ 3.º — Ficam eliminados os ns. 4 e 15 da tabella constante do art. 22 da lei 790, de 17 de novembro de 1904.

§ 4.º — São isentos do imposto :

- a) os lettreiros de 1,º00 × 1,º00 collocados sobre o amparo das platafórmias dos bondes, annunciando festejos;
- b) todos os lettreiros que contiverem recommendações ou advertencia sobre asseio, hygiene, segurança e commodidade, feitas sem fim lucrativo;

- c) as figuras, emblemas ou lettreiros que fizerem parte das construcções e não se destinarem a annuncio ou reclame com fim commercial ou industrial.

Art. 25. — Imposto de viação :

§ 1.º — Ficam accrescentados na tabella os seguintes numeros :

1 Calçada de asphalto, metro linear . . . . .	18\$500
2 Calçada a pedra tosca ou pedra bruta, metro linear.	8\$500
3 Edificação não concluída, parada por mais de seis mezes, de cada metro linear que dêr para rua calçada, por anno . . . . .	100\$000

4. Terreno não edificado, de cada metro linear que dêr para rua calçada dentro do perimetro estabelecido no regulamento em vigor, publicado em execução do art. 25 da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903:

Sendo o calçamento a asphalto, madeira ou paralelepípedo . . . . .	28\$000
Sendo o calçamento á pedra faceada, pedra tosca, pedra bruta ou macadam. . . . .	18\$000

§ 2.º Ficarão isentos do imposto do n. 4 do § anterior os terrenos não edificados, occupados com jardim, bosque ou pomar, ou que forem occupados com dependencia das edificações e os que ficarem a dois metros ou mais abaixo ou acima do nivel das ruas.

Art. 26. — Emolumentos.

§ 1.º A tabella fica assim alterada:

1 Alvará para concertos, reconstrucções ou alteraçõs externas dos predios:	
até ao valor de 100\$000. . . . .	5\$000
de valor de mais de 100\$000 até 200\$000. . . . .	10\$000
de valor de 200\$000 até 300\$000 . . . . .	15\$000
de valor de mais de 300\$000 . . . . .	30\$000
2 Plantas para edificação (Approvaçãõ de)	
a) Dando frente para rua calçada:	
até ao valor de 5:000\$000 . . . . .	30\$000
de valor de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	60\$000
de valor de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.	150\$000

de valor de mais de 20:000\$000 até 30:000\$000. 300\$000  
de mais de 30:000\$000, cobra-se-ão 20\$000 de  
cada conto de réis ou fracção de conto de réis,  
desde o primeiro conto de réis;

b) Dando frente para rua não calçada ou para  
estrada:

até ao valor de 3:000\$000 . . . . .	10\$000
de valor de mais de 3:000\$000 até 5:000\$000.	20\$000
de valor de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	40\$000
de valor de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.	100\$000
de valor de mais de 20:000\$000 até 30:000\$000.	300\$000
de mais de 30:000\$000 cobrar-se-ão 20\$000 de cada conto de réis ou fracção de conto de réis desde o primeiro conto de réis.	

§ 2.º O valor para as edificações de que trata o n. 2, sera  
assim calculado:

1 nas casas terreas:

a) sendo simples:

até 60<sup>m²</sup>, á razão de 50\$000 o metro;

de mais de 60<sup>m²</sup> até 85<sup>m²</sup>, á razão de 60\$000 o metro;

de mais de 85<sup>m²</sup>, 70\$000 o metro;

b) sendo de estylo:

até 120<sup>m²</sup>, á razão de 80\$000 o metro.

de mais de 120<sup>m²</sup> até 180<sup>m²</sup>, á razão de 100\$000 o metro,

de mais de 180<sup>m²</sup>, á razão de 120\$000 o metro;

2 nos sobrados:

mais 50% sobre as taxas supra.

§ 3.º O valor para os concertos, reconstrucções e alterações  
de que trata o n. 1, será o que constar dos orçamentos que iorem  
apresentados, feitos por profissionaes, e, na falta de taes orçamentos,  
será arbitrado pela Directoria de Obras.

§ 4.º Ficam incluídas na tabella as taxas de que trata o  
art. 4.º da lei n. 178, de 9 de maio de 1895.

§ 5.º A disposição do art. 24 da lei n. 790, de 17 de no-  
vembro de 1904, fica substituída pela seguinte: «São isentos de  
emolumentos os alvarás de licença para o imposto de publicidade  
e os alinhamentos para cercas provisórias».

Art. 27. — Imposto de Aferição de Pesos e Medidas.

§ 1.º Ficam adicionadas na tabella as seguintes taxas:

1 Medida de capacidade para seccos, terno de 1/2 litro a 2 litros . . . . .	2\$000
2 Pesos de 2 kilogrammas até 1 milligrammo, de cada um. . . . .	1\$000

§ 2.º Poderão ser aferidas balanças, pesos e medidas avulsas dos negociantes, que provarem já ter aferido os respectivos ternos e motivarem a necessidade da pretensão.

Art. 28. — Renda dos mercados:

§ Fica substituida pela seguinte a tabella de alugueres e locações do Mercado da rua Vinte e Cinco de Março:

Compartimentos de ns. 1 a 17, por mez . . . . .	64\$000
„ „ „ 18 a 53, „ „ . . . . .	50\$000
„ „ „ 54 a 63, „ „ . . . . .	75\$000
„ „ „ 64 a 165, „ „ . . . . .	30\$000
„ „ „ numeração par de ns. 166 a 186	80\$000
„ „ „ „ impar de ns. 167 a 187	70\$000
„ „ „ „ „ de ns. 189 a 209	80\$000
Compartimento de numeração par de ns. 188 a 208, por mez . . . . .	60\$000
Compartimento para café na área externa, por mez . . . . .	90\$000
„ „ „ „ secção de tripeiros e verdu- reiros, por mez . . . . .	50\$000
Locação fixa para negociante na área externa de 1,50 × 1,50 por mez . . . . .	30\$000
Locação para ambulante de generos alimenticios, fructas aves, ovos, etc., de 1,00 × 1,00, por dia . . . . .	1\$000
Locação de carneiro, cabrito, leitão, Perú, ganso e papa- gaio, cada um, por dia . . . . .	\$200
Locação de gado vaccum, cavallar ou muar, cada um, por dia . . . . .	2\$000
Locação para cabra, veado, paca e congeneres, cada um, por dia . . . . .	1\$000
Locação de tropeiros de 1,50 × 1,50, por dia . . . . .	1\$000

Locação para chacareiros de verduras:	
por mez . . . . .	15\$000
por quinzena . . . . .	8\$000
por dia . . . . .	1\$000
Locação para verdureiros, em frente dos compartimentos de ns 64 a 165, por mez . . . . .	15\$000
Locação nas mesas para peixe de agua doce, por dia .	\$500
Locação nas mesas para peixe de agua salgada, por dia.	1\$000
Locação para tripeiros, por dia . . . . .	1\$000
Logar especial no saguão, por mez . . . . .	60\$000
Quarto grande, por mez . . . . .	400\$000
Quarto pequeno, por mez . . . . .	110\$000

Art. 29. — Taxas funerarias e concessões nos cemiterios.

§ Fica extensiva ao cemiterio de Villa Mariana a tabella constante do art. 50 § 1.º da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900.

Art. 30. — Fica o Prefeito auctorizado a expedir novos regulamentos para o Matadouro, mercados e cemiterios, podendo estabelecer o direito de transferencia de terrenos perpetuos por parte dos proprietarios.

Art. 31. — A Camara, por si ou por sua Prefeitura, não acceitará de ora em diante as ruas que os particulares já tenham aberto ou venham a abrir em seus terrenos particulares, sem que estejam aterradas, niveladas, com boeiros, pontilhões, ou pontes, para as aguas correntes e promptas a receber os melhoramentos municipaes, exceptuadas as ruas até agora já acceitas.

Art. 32. — Pela verba consignada no art. 3.º § 2.º alinea c, será custeada a actual illuminação electrica no largo da igreja da Gloria, no Cambucy, mediante a despesa annual de um conto de réis.

Art. 33. — Fica o Prefeito auctorizado a rever a tabella dos impostos, que pagam os chacareiros nos mercados da capital, com audiencia da Camara.

Art. 34. — Ficam isentas de impostos municipaes as sociedades cooperativas operarias de producção e de producção e consumo, devendo para esse fim ficar sujeitas á fiscalização municipal de accôrdo com o regulamento, que deverá ser expedido pela Prefeitura.

Art. 35. — Continuam em vigor as disposições dos arts. 28 e 30 da lei n. 790, de 17 de novembro de 1904, e as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores, de caracter permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 36. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.  
Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 16 de novembro de 1905.

O Prefeito,  
*Antonio Prado.*

O Director,  
*Alvaro Ramos.*